

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Zelinda Novaes)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93.....
.....”

§ 3º A empresa que possua entre 50 e 100 empregados está obrigada a preencher pelo menos um de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

§ 4º As empresas com mais de 1000 funcionários devem realizar ampla divulgação das ofertas de emprego específicas para os portadores de deficiência, até que a cota prevista no inciso IV seja atingida.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elege a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária como um dos objetivos da Assistência Social.

Em cumprimento a esse ditame constitucional, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu percentuais a serem observados pelas empresas para contratação desse segmento populacional, que varia de acordo com o número de empregados de cada empresa. Assim, empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1000, 4%; de 1001 em diante, 5% dos cargos.

Não obstante o considerável avanço alcançado com a edição dessa lei, entendemos que empresas com menos de cem empregados também devem ter a obrigação de contratar pelo menos 1 (um) beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, como forma de estimular a inclusão desse segmento no mercado de trabalho formal. A inclusão desse dispositivo na citada lei de cotas empregatícias visa a conscientização, por parte das empresas, de seu papel dentro da sociedade.

A inclusão deve ser vista como aprimoramento da sociedade para torná-la capaz de acolher e atender as necessidades de todas as pessoas, dando-lhes igualdade de oportunidades, inclusive no acesso ao mercado de trabalho. Assim, uma sociedade inclusiva permite que todos os seus membros exerçam plenamente a sua cidadania. Dessa forma, o respeito ao direito constitucional de inserção social desse segmento da população deve se sobrepôr ao interesse econômico.

Também apresentamos proposta no sentido de que as empresas com mais de 1000 funcionários realizem ampla divulgação das ofertas de emprego específicas para os portadores de deficiência, até que a cota prevista no inciso IV da referida lei ~~de~~ seja atingida.

De acordo com o estudo denominado “Retratos da Deficiência no Brasil”, desenvolvido pela Fundação Banco do Brasil, em conjunto

com a Fundação Getúlio Vargas, as empresas que se posicionam nessa faixa são as que menos cumprem o percentual previsto, apresentando taxa média de empregabilidade de 3.5% (três e meio por cento), inferior, portanto, à exigência legal, que determina que essas empresas devem reservar pelo menos 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para a pessoa portadora de deficiência e beneficiários reabilitados.

Tendo em vista o alcance social das medidas propostas, conto com o apoio dos nobres deputados para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada ZELINDA NOVAES

[Projeto de Lei.doc](#)